



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.929

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Roberta de Paula Caminha Melo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 12.127/2020

PLENÁRIO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Defensoria Pública do Estado do Acre. Exercício de 2017. Apuração de omissões, impropriedades contábeis e falhas formais, que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial: a) Descumprimento da Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro do Contrato nº 05/2017, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993, em razão da não demonstração da composição da remuneração total a ser paga mensalmente à agência de viagem e da ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 2.824,97 concernente a Nota Fiscal nº 1189 da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Eireli EPP; b) Descumprimento parcial da Subcláusula 11.41 do Contrato nº 11/2017 e do art. 3°, inciso IV, da Instrução Normativa PGE/AC n° 01/2013, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da ausência de comprovação das obrigações trabalhistas referentes ao contrato em comento; c) Descumprimento da Cláusula Terceira, item 3, Cláusula Quinta, inciso I, item 3, Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro e Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 05/2017, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da ausência das requisições das passagens aéreas, dos relatórios de passagens aéreas incompletos e do descumprimento na emissão de notas fiscais distintas, para os serviços de agenciamento de viagens e o das passagens aéreas; d) Divergência de R\$ 119.442,71, apurada entre a conta Estoques do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 251.743,69 e o Relatório Estoque Retroativo - Sintético -Agrupado por Conta/Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado do sistema GRP no valor de R\$ 132.300,98 e; e) Diferenca de R\$ 747.158.09, encontrada entre a conta Bens Móveis, no valor de R\$ 2.914.340,37, e o Relatório Analítico de Bens Móveis do sistema GRP, no valor de R\$ 2.167.182,28. Regularidade com Ressalvas. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: **1)** Pela **Regularidade com ressalvas** das contas da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC, exercício





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora Roberta de Paula Caminha Melo, Defensora Pública Geral, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas: 1.1 o descumprimento da Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro do Contrato nº 05/2017, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da não demonstração da composição da remuneração total a ser paga mensalmente à agência de viagem; e da ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 2.824,97 concernente a Nota Fiscal nº 1189 da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Eireli EPP; 1.2 o descumprimento parcial da Subcláusula 11.41 do Contrato nº 11/2017 e do art. 3°, inciso IV, da Instrução Normativa PGE/AC nº 01/2013, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da ausência de comprovação das obrigações trabalhistas referentes ao contrato em comento; 1.3 descumprimento da Cláusula Terceira, item 3, Cláusula Quinta, inciso I, item 3, Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro e Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 05/2017, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da ausência das requisições das passagens aéreas, dos relatórios de passagens aéreas incompletos e do descumprimento na emissão de notas fiscais distintas, para os serviços de agenciamento de viagens e o das passagens aéreas; **1.4** divergência de R\$ 119.442,71, apurada entre a conta Estoques do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 251.743,69 e o Relatório Estoque Retroativo Sintético – Agrupado por Conta/Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado do sistema GRP no valor de R\$ 132.300,98 e; 1.5 diferença de R\$ 747.158,09, encontrada entre a conta Bens Móveis, no valor de R\$ 2.914.340,37, e o Relatório Analítico de Bens Móveis do sistema GRP, no valor de R\$ 2.167.182,28; 2) Pela notificação da atual responsável pela Defensoria Pública do Estado do Acre -DPE/AC, para tomar conhecimento do apurado e providenciar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2020.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.929

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Roberta de Paula Caminha Melo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Acre DPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral, à época, encaminhada **tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ªIGCE (fls. 616 a 626) apurou os seguintes pontos:
- 2.1. Infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Contrato nº 05/2017, no valor de R\$ 66.596,82. A documentação constante nos processos de pagamentos está incompleta, em descumprimento a Cláusula Terceira, item 3, Cláusula Quinta, inciso I, item 3, Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro e Terceiro e Cláusula Décima Primeira do referido contrato;
- 2.2. Descumprimento parcial da Subcláusula 11.41 do contrato e do art. 3°, inciso IV, da Instrução Normativa PGE/AC n° 01/2013, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da ausência de comprovação das obrigações trabalhistas e previdenciárias do Contrato nº 11/2017;
- 2.3. Falta de comprovação da totalidade da execução do serviço prestado contido na Nota Fiscal nº 2196, no valor de R\$ 6.670,00, visto que foi descrito na NF apenas a realização de um exame que custa R\$ 667,00 conforme item 2 da tabela constante na Cláusula Primeira do Contrato nº 20/2017;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.4. Divergência de R\$ 119.442,71, apurada entre a conta Estoques do BP, no valor de R\$ 251.743,69 e o Relatório Estoque Retroativo Sintético Agrupado por Conta/Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado do sistema GRP no valor de R\$ 132.300,98 e;
- 2.5. Diferença de R\$ 747.158,09, encontrada entre a conta Bens Móveis, no valor de R\$ 2.914.340,37, e o Relatório Analítico de Bens Móveis do sistema GRP, no valor de R\$ 2.167.182,28.
- 3. Devidamente citadas (fls. 632 a 637), a responsável apresentou pedido de dilação de prazo (fl. 640), o que lhe foi deferido (fl. 639). Em seguida, apresentaram a defesa com documentação às fls. 642 a 909 e 911 a 1.178, de forma tempestiva, conforme Certidão às fl. 1.180.
- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a DAFO/1ªIGCE emitiu o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 1.184 a 1.192.
- 5. O Ministério Público junto a esse TCE manifestou-se às fls. 1.197 a 1.202 dos autos, em pronunciamento do Exmo. Senhor Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 187).É o relatório.

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.929

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC, referente

ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Roberta de Paula Caminha Melo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral, à época, encaminhada **tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/1ªIGCE analisou os dados encaminhados e apurou às inconsistências descritas no Relatório Preliminar. Regularmente citada, a responsável apresentou defesa instruída com documentação que foi analisada pela área técnica através do Relatório Conclusivo de Análise Técnica, propondo, ao final, que as contas sejam consideradas irregulares, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, bem como a aplicação de multa sanção à responsável em razão das seguintes desconformidades: a) descumprimento da Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro do Contrato nº 05/2017, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da não demonstração da composição da remuneração total a ser paga mensalmente a agência de viagem; e da ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 2.824,97 concernente a Nota Fiscal nº 1189 da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Eireli EPP; b) Descumprimento parcial da Subcláusula 11.41 do Contrato nº 11/2017 e do art. 3°, inciso IV, da Instrução Normativa PGE/AC nº 01/2013, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993

Processo TCE n.º 128.929 Acórdão nº 12.127/2020-Plenário

Pág. 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

em razão da ausência de comprovação das obrigações trabalhistas referentes ao contrato em comento; **c)** descumprimento da Cláusula Terceira, item 3, Cláusula Quinta, inciso I, item 3, Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro e Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 05/2017, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da ausência das requisições das passagens aéreas, dos relatórios de passagens aéreas incompletos e do descumprimento na emissão de notas fiscais distintas, para os serviços de agenciamento de viagens e o das passagens aéreas; **d)** divergência de R\$ 119.442,71, apurada entre a conta Estoques do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 251.743,69 e o Relatório Estoque Retroativo – Sintético – Agrupado por Conta/Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado do sistema GRP no valor de R\$ 132.300,98 e; **e)** diferença de R\$ 747.158,09, encontrada entre a conta Bens Móveis, no valor de R\$ 2.914.340,37, e o Relatório Analítico de Bens Móveis do sistema GRP, no valor de R\$ 2.167.182,28.

O **Ministério Público de Contas**, por meio de parecer, pronunciou-se pela **regularidade com ressalvas das contas**, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/1993, valendo como ressalvas as desconformidades acima indicadas.

Compulsando os autos, verifica-se que os achados destacados pela instrução do feito importam em omissões, impropriedades contábeis e falhas formais, que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, razão pela qual devem ser catalogadas como ressalvas para correções nas próximas edições da matéria.

Em face do exposto, **voto**:

1. Pela Regularidade com ressalvas das contas da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora Roberta de Paula Caminha Melo, Defensora Pública Geral, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas: 1.1 o descumprimento da Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro do Contrato nº 05/2017, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da não demonstração da composição da remuneração total a ser paga mensalmente à agência de viagem; e da ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 2.824,97 concernente a Nota Fiscal nº 1189 da empresa





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Voar Bem Viagens e Turismo Eireli EPP; 1.2 o descumprimento parcial da Subcláusula 11.41 do Contrato nº 11/2017 e do art. 3°, inciso IV, da Instrução Normativa PGE/AC n° 01/2013, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da ausência de comprovação das obrigações trabalhistas referentes ao contrato em comento; 1.3 descumprimento da Cláusula Terceira, item 3, Cláusula Quinta, inciso I, item 3, Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro e Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 05/2017, bem como infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993 em razão da ausência das requisições das passagens aéreas, dos relatórios de passagens aéreas incompletos e do descumprimento na emissão de notas fiscais distintas, para os serviços de agenciamento de viagens e o das passagens aéreas; 1.4 divergência de R\$ 119.442,71, apurada entre a conta Estoques do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 251.743,69 e o Relatório Estoque Retroativo – Sintético – Agrupado por Conta/Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado do sistema GRP no valor de R\$ 132.300,98 e; 1.5 diferença de R\$ 747.158,09, encontrada entre a conta Bens Móveis, no valor de R\$ 2.914.340,37, e o Relatório Analítico de Bens Móveis do sistema GRP, no valor de R\$ 2.167.182,28;

2. Pela **notificação** da atual responsável pela Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC, para tomar conhecimento do apurado e providenciar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator